

**REFERENTE TOMADA DE PREÇOS Nº 015/2020-SESEP.**

2 mensagens

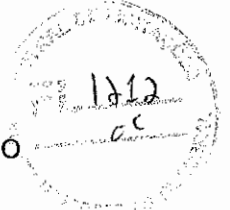
licitacao licitacao &lt;licitacao@sobral.ce.gov.br&gt;

24 de março de 2020 09:10


Para: eletricaradiante01@gmail.com, comercial@citelum.com.br, Energy Saãde <energy.servicosiluminacao@yahoo.com>, prismaenge2015@hotmail.com, hardezlocacoes@outlook.com, diretoriacomercial.lux@gmail.com, saviresconstrucoes@gmail.com, avancoconstrucoescomercio@hotmail.com

Srs. Representantes bom dia.

Segue em anexo COMUNICADO RECURSO ADMINISTRATIVO/CONTRARRAZÃO e RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA PRISMA ENGENHARIA LTDA-ME.



2 anexos

 **COMUNICADO RECURSO ADMINISTRATIVO\_CONTRARRAZÃO\_PRISMA ENG. LTDA-ME.pdf**  
46K **RECURSO ADMINISTRATIVO EMPRESA PRISMA ENGENHARIA LTDA-ME..pdf**  
3004K**AVANÇO CONSTRUÇÕES E COMERCIO DE ELETRONICO EIRELI EPP**

24 de março de 2020

&lt;avancoconstrucoescomercio@hotmail.com&gt;

10:07

Para: licitacao licitacao &lt;licitacao@sobral.ce.gov.br&gt;

Bom dia!

Segue em anexo o documento recursal da empresa AVANÇO CONSTRUÇÕES E COMERCIO DE ELETRÔNICOS EIRELI CNPJ: 18.145.858/0001-00 referente ao pregão nº 015/2020. Pedimos com apreço o recebimento deste documento em forma digital, levando em consideração a crise ocasionada pelo CORONAVÍRUS, e o fato de nossa empresa estar sediada na cidade de Manaus/AM.

Atenciosamente

Avanço Construções e Comercio

Administração

Telefone: 92 3029-6649

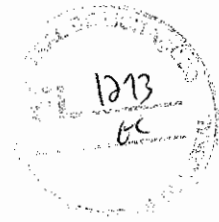
Email: avancoconstrucoescomercio@hotmail.com

**De:** licitacao licitacao <licitacao@sobral.ce.gov.br>**Enviado:** terça-feira, 24 de março de 2020 06:10**Para:** eletricaradiante01@gmail.com <eletricaradiante01@gmail.com>; comercial@citelum.com.br <comercial@citelum.com.br>; Energy Saãde <energy.servicosiluminacao@yahoo.com>; prismaenge2015@hotmail.com <prismaenge2015@hotmail.com>; hardezlocacoes@outlook.com <hardezlocacoes@outlook.com>; diretoriacomercial.lux@gmail.com <diretoriacomercial.lux@gmail.com>

com>; saviresconstrucoes@gmail.com <saviresconstrucoes@gmail.com>;  
avancoconstrucoescomercio@hotmail.com <avancoconstrucoescomercio@hotmail.com>

**Assunto:** REFERENTE TOMADA DE PREÇOS Nº 015/2020-SESEP.

[Texto das mensagens anteriores oculto]



---

 **Recurso Administrativo e Procuração- TP 015-2020 PMS.pdf**  
3623K

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL

TOMADA DE PREÇOS N. 015/2020-SESEP/CPL

PROCESSO Nº P100291/2020

AVANÇO CONSTRUÇÕES E COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI, CNPJ:  
18.145.858/0001-00, RUA COMETA HALLEY, Nº 3 – CONJ MORADA DO SOL – ALEIXO - FONE:  
92 3029-6649, EMAIL: avancocostrucoesecomercio@hotmail.com, Manaus, Amazonas, por sua  
advogada, ANA CECÍLIA ORTIZ E SILVA, OAB/AM 8.387, procuração anexa (DOC.01), vem  
respeitosamente interpor:

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

face a inabilitação pela alegada ausência de Certificado de Registro Cadastral-CRC constatada  
quando da abertura do envelope de habilitação, em sessão pública realizada dias 12/03/2020. Não  
obstante, a referida inabilitação não merece prosperar pelas questões abaixo pontuadas.

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

*[Handwritten signature]*

A sessão pública dessa Tomada de Preço ocorreu em 12/03/2020, às 9h na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação, localizada no prédio da Prefeitura Municipal de Sobral, oportunidade em que essa recorrente foi indevidamente inabilitada.

Neste sentido, tendo manifestado intenção de recorrer, conforme se extrai da ata lavrada na data acima, tem-se o lapso de 5 (cinco) dias úteis para protocolo das Razões de Recurso Administrativo, com fundamento no art. 109, I, da Lei 8.666/93. Logo, o referido prazo recursal se encerra em 19/03/2020, pelo que se verifica a tempestividade recursal.

## 2. DO DIREITO

### 2.1 DA MANIFESTA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA E A EQUIVOCADA INABILITAÇÃO

Esta recorrente se insurge em relação à sua equivocada inabilitação lançada na ata de sessão pública ocorrida em 12/03/2020.

Ocorre que a recorrente diligenciou para obter o seu Certificado de Registro Cadastral junto a Comissão Permanente de Licitação, tendo apresentado em sessão pública um protocolo para emissão do CRC, juntamente com toda a documentação de habilitação jurídica, técnica e econômico-financeira.

Frise-se que o referido CRC é uma facultatividade da Lei 8666/93, que estipula que:

Art. 36. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30 e 31 desta Lei.

§ 1º Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que atualizarem o registro.

Logo, o fato de não apresentá-lo jamais poderia ensejar a inabilitação de um licitante, que se propõe a apresentar todos os documentos exigidos em edital, condizentes com a documentação de habilitação relacionada nos artigos 30 a 31 da Lei 8666/93.

Assim, passou-se a analisar a documentação desta recorrente, momento em que se verificou que a Certidão de Quitação junto à Fazenda Pública Federal. Não obstante, por se tratar de Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte, logrou-se classificar sob o status "habilitada com restrição", conforme previsão editalícia, contida no subitem 6.3.3.6.1:

6.3.3.6. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, por ocasião da participação neste certame, deverão apresentar toda a documentação exigida para fins de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta tenha alguma restrição.

**6.3.3.6.1. Havendo restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado a partir do momento em que o proponente for declarado vencedor, prorrogável por igual período, a critério da Comissão Permanente de Licitação, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento de débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.**

E confiante no referido subitem, oriundo de lei, é que esta recorrente acreditou que sanearia o feito, participando normalmente da licitação em tela. Outrossim, conforme se depreende das fls. 02 da ata datada de 12/03/20202, nota-se que a GPL inclusive consultou o Portal da Transparência, para confirmar a situação de ME EPP, o que se configurou exitosamente.

Para a surpresa desta recorrente, ao final da ata, foi consignada a inexplicável INABILITAÇÃO.

Assim, não se vislumbrou outra alternativa senão se insurgir em relação a referida decisão, para requerer a reapreciação dos fatos, que em cotejo com a legislação pátria, não



deixam dúvida acerca do latente direito a habilitação desta recorrente, para participar da próxima fase, qual seja, análise das propostas.

#### **DA CONDUÇÃO EQUIVOCADA DO CERTAME E DA NEBULOSIDADE DO EDITAL**

A Lei 8.666 estabelece que *Tomada de preços é a modalidade de licitação realizada entre interessados devidamente cadastrados ou que preencham os requisitos para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação (art. 22, § 2º).*

A clareza do dispositivo legal não permite dúvidas, a Tomada de Preços destina-se, em primeiro momento, aos interessados já cadastrados. Mas não somente a estes. É acessível, por igual, àqueles não cadastrados mas que, verbis, preenchem os requisitos para cadastramento até o terceiro dia anterior à data de apresentação das propostas.

A primeira conclusão, inexorável, que brota da leitura do dispositivo legal é que o **CRC não é documento que pode ser cobrado como requisito de habilitação, pois mesmos aqueles não cadastrados – que preenchem os requisitos para cadastro, podem participar de Tomadas de Preços.**

Lucas Rocha Furtado, austero Procurador d Contas do Tribunal de contas da União, assim ensina:

**A diferença básica entre a concorrência e a tomada de preços reside na circunstância de que a primeira é destinada a qualquer pessoa que, na fase de habilitação, preencha os requisitos necessários à sua participação na licitação, enquanto a tomada de preços é modalidade dirigida aos interessados que já estejam cadastrados ou "que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação".** (Lucas Rocha Furtado, CURSO *que*

DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS 2015 p.235  
GRIFO NOSSO

A renomada jurista, escritora e professora Maria Sylvia Zanella di Pietro reflete delidamente acerca desse aspecto da lei. Vejamos:

A Lei nº 8.666/93 mudou o conceito de tomada de preços, uma vez que, pela legislação anterior, ela se limitava aos licitantes previamente cadastrados; estava ausente a universalidade, já que a licitação era aberta apenas àqueles inscritos no registro cadastral; a lei atual, de certa forma, desnaturou o instituto ao permitir a participação de interessados que apresentem a documentação exigida para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas. O objetivo evidente foi o de abrir as portas para maior número de licitantes, o que pode convir aos interesses da Administração; mas não há dúvida de que o procedimento da tomada de preços veio tornar-se praticamente mais complexo, já que a comissão de licitação tem que examinar a documentação dos licitantes que participarem dessa forma. A grande vantagem da tomada de preços estava na fase de habilitação, em que a comissão se limitava a examinar os certificados de registro cadastral; pela nova lei, essa fase praticamente se iguala à da concorrência, quando houver licitantes utilizando-se dessa nova forma de participação.

Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019

Observe-se que, pela legislação anterior à Lei 8.666/93 a Tomada de preços era modalidade restrita aos interessados já cadastrados. Agora, a Tomada de Preços também destina-se aos não-cadastrados, na forma que dispõe. Se antes a exigência de CRC, documento comprobatório do Cadastro era não apenas possível como obrigatória, pela disciplina atual essa exigência não mais se aplica. SE constante em edital, tal exigência deve aplicar-se apenas aos

licitantes cadastrados. Os demais precisam preencher os requisitos para cadastramento no prazo legal. DATA VENIA, do entendimento do edital por parte da Comissão e da condução do certame que, neste aspecto, está equivocada, a situação contra a qual nos insurgimos é exatamente a situação da Lei: a Recorrente, por conta da Administração, não recebeu seu CRC a tempo de incluí-lo no envelope, mas apresentou a documentação integral – demonstrando que possuía condições de cadastro no prazo de lei e, mais, de fato e de direito cadastrada já estava. Tanto isso é verdade que recebeu seu CRC nas dependências da própria comissão.

**DESTAQUE-SE:** seja porque preenchia os requisitos para cadastramento 3 dias antes da data para apresentação das propostas, seja porque de fato cadastrada já estava, a Recorrente deve ser habilitada e retornar ao certame. Negar esse direito é recuar mais de 50 anos no passado e aplicar não a Lei 8.666/93 mas o famigerado Decreto-Lei 200/67.

Mas qual seria a conduta a ser adotada? A Lei 8.666 estendeu a participação em Tomadas de Preços aos não cadastrados com condições de cadastro, entretanto, não estabeleceu de que forma se operacionalizará a execução do comando legal relativo à permitir o acesso às Tomadas de Preços aos não-cadastrados que possuam condições de cadastro. Novamente a profa. Maria Sylvia se debruça detidamente sobre a questão, de destacada relevância.

(...)

No entanto, Toshio Mukai (1994:40) apresenta sugestão interessante e aceitável, ao afirmar que “qualquer empresa não cadastrada poderá participar de tomada de preços, desde que apresente junto à Comissão de Cadastro toda a documentação necessária para cadastramento até o 3º (terceiro) dia anterior à data designada para recebimento das propostas”. E acrescenta que “se no curso do procedimento licitatório a Comissão de Cadastro vier a indeferir o cadastramento a empresa deverá ser desqualificada por fato superveniente”; essa inabilitação por fato superveniente encontra fundamento no artigo 43, § 5º, da lei de licitações. Esse é o procedimento que vem sendo adotado na prática administrativa, de





modo que, para permitir a participação de licitante não cadastrado na tomada de preços, as Comissões de Licitação exigem apenas o protocolo de entrega da documentação para fins de registro cadastral, se o registro cadastral não estiver efetuado até a data da habilitação, esta será feita condicionalmente e perderá o efeito se o registro não puder se completar por irregularidade na documentação. *Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro, - 32. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019 GRIFO NOSSO*

Senhora presidente, Senhores membros da Comissão, Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, na condição de possível Autoridade Superior, a Recorrente, no silêncio do edital, tendo dado entrada tempestivamente em seu pedido de cadastro, estando efetivamente cadastrada — como demonstram os fatos, portou-se exatamente como a situação descrita no excerto doutrinário acima transcrito e como, registra a jurista, tem se portado as Comissões de Licitação. Excluir a Recorrente desta forma, depõe contra a tradição de honradez e probidade que tem caracterizado as administrações sobralinas já há décadas. Reconheça-se que esta situação exdrúxula foi, de certa forma, causada por intervenção de participantes que, à despeito de verem a condição de cadastramento da Recorrente, opuseram-se à sua participação.

De qualquer forma, a letra dúbia do edital pode ser corrigida com uma condução sóbria e acorde com a legislação. O CRC não é documento legalmente exigível para habilitação em Tomada de Preços. A Recorrente estava cadastrada e preenchia as condições de cadastro no prazo legal. Demais disso, fez constar no envelope de documentação o protocolo do pedido de cadastro, como recomenda a melhor doutrina e a prática das Comissões de Licitação.

O Tribunal de Contas da União é claro ao julgar reiteradas vezes situações que envolvem exigência de prévio cadastro para habilitação em Tomada de Preços. Vejamos

#### NÃO CADASTRADOS - PARTICIPAÇÃO

TCU recomendou: "[...] c.1.4) deixe claro, em editais de Tomadas de Preços, que também poderão tomar parte do certame as empresas que, embora não cadastradas, atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação [...]"

Fonte: TCU. Processo n° TC-017.184/2002-8, Acórdão n° 310/2004 - 2ª Câmara. No mesmo sentido: TCU. Processo n° TC-350.057/1995-8, Decisão n° 504/1996 - Plenário.

#### TOMADA DE PREÇOS - CADASTRAMENTO

TCU recomenda: "[...] b.) os editais de tomadas de preços, devem conter cláusula que explicita a possibilidade de participação de licitantes não cadastrados, desde que apresentem, até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, os documentos que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, previstos nos arts. 27 a 31 da referida lei, a fim de dar efetivo cumprimento aos arts. 2º e 9º do art. 22 da Lei 8.666/1993 [...]"

Fonte: TCU. Processo TC n° 004.454/2014-6, Acórdão n° 612/2014 - Plenário.

#### TOMADA DE PREÇOS - CADASTRAMENTO PRÉVIO - ILEGALIDADE

TCU recomendou: "[...] observar o estabelecido no art. 22, § 2º da Lei n° 8.666/93, o qual possibilita a participação em Tomada de Preços de interessados que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação, não restringindo a participação apenas aos previamente cadastrados [...]"

Fonte: TCU, Processo nº TC-350.057/1995-8, Decisão nº 504/1996 -  
Plenário.

A situação prática requer que se ponderem princípios jurídicos, em especial o Princípio da Legalidade, da Isonomia e da Vinculação ao edital.

O Princípio da Legalidade comanda com clareza a anulação do certame, antes a exigência inescapavelmente e ilegal do CRC como documento de habilitação.

O Princípio da Isonomia recomenda que todos os licitantes em igualdade de condições; isto é, cadastrados ou aqueles com condições de cadastro até 3 dias antes da entrega das propostas, sejam tratados de forma igualitária.

O Princípio da Vinculação ao edital estabelece que uma vez aberto o certame, os termos do edital vinculam administração e licitantes, dele não podendo fugir nenhum dos atores envolvidos.

Propomos aqui uma mitigação do princípio da vinculação ao edital, interpretando a letra do ato convocatório de modo a ampliar a competição e corrigir seus equivocados ou ambíguos termos. Aproximando-o à regra legal, por meio do reconhecimento do fato de que a Recorrente estava cadastrada e não incluiu o documento comprobatório dessa condição por conta da própria Administração. E, ainda, fez juntar o protocolo do pedido de cadastro demonstrando que possuía condições de cadastro no prazo legal.

Esse caminho legal, corrigiria a injustiça cometida contra a Recorrente. A prevalência do princípio da vinculação ao edital, tomado de forma absoluta, conduzirá o certame à anulação, pois a exigência de prévio cadastro como requisito de habilitação – do qual o CRC é apenas o documento comprobatório – é absolutamente ilegal.

## 2. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se o conhecimento do presente recurso administrativo e no mérito, o **PROVIMENTO**, para declarar a recorrente habilitada, e apta a participar da fase de abertura e julgamento das propostas.

Nestes termos.

Pede Deferimento.

Manaus, 19 de março de 2020.

*Ana Cecília Ortiz e Silva*  
ANA CECÍLIA ORTIZ E SILVA  
OAB/AM 8.387

Documentos anexos

1. Procuração



DJ4  
cc

**PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE:** AVANCO CONSTRUÇÕES E COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob n. 18.145.858/0001-00, sediada à Rua Cometa Halley, Nº 3 - Conjunto Morada do Sol, Aleixo, CEP 69060-095, Manaus-AM. Fone: 92 3029-6649, e-mail: avancoconstrucoesecomercio@hotmail.com.

**OUTORGADOS:** **ORTIZ & SILVA ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS**, situado à Rua Lima e Silva, n. 09, Conjunto Mucuripe I, no Bairro Parque Dez de Novembro, CEP 69055-717, Manaus-AM, representado por suas sócias ANA CECILIA ORTIZ E SILVA, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/AM sob nº 8.387 e ANA CAROLINA COSTA ORTIZ, brasileira, solteira, advogada, OAB/AM nº 12.390.

**PODERES:** da cláusula *ad judicium e extra* para agir em nome do outorgante, em quaisquer juízos, tribunais, repartições públicas em geral, incluindo, entidades autárquicas, com amplos poderes para propor ações, defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras até final da decisão; recorrer, usando de todos os meios em direito permitidos, podendo, ainda, acordar, receber, dar quitação, desistir, concordar, transigir, requerer alvará, inclusive poderes para propor ações, formular denúncias aos Tribunais de Contas Municipais, Estaduais e da União, enfim, praticar todos os atos que se fizerem necessários ao fiel desempenho do presente mandato, voltado à defesa da outorgante no âmbito de sua participação em licitações e contratos administrativos.

Manaus, 19 de fevereiro de 2020.

  
AVANCO CONSTRUÇÕES E COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI

CNPJ n. 18.145.858/0001-00